

Assinado eletronicamente por:
-Deivid Wisley Angelos, Vereador em 15-07-2021 às 13:37:55 (Autor)



Câmara Municipal de Londrina *Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI Nº _____/2021

SÚMULA: Determina que, nas infrações administrativas ambientais que caracterizem maus-tratos a animais, cometidas no âmbito do Município de Londrina, as despesas de assistência veterinária e demais gastos decorrentes da agressão serão de responsabilidade do agressor.

SALA DAS SESSÕES, datado e assinado eletronicamente.

DEIVID WISLEY
VEREADOR



Câmara Municipal de Londrina **Estado do Paraná**

PROJETO DE LEI Nº _____/2021

SÚMULA: Determina que, nas infrações administrativas ambientais que caracterizem maus-tratos a animais, cometidas no âmbito do Município de Londrina, as despesas de assistência veterinária e demais gastos decorrentes da agressão serão de responsabilidade do agressor.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ,
APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE**

LEI:

Art.1º Fica determinado que, nas infrações administrativas ambientais que caracterizem maus-tratos a animais, cometidas no âmbito do Município de Londrina, as despesas de assistência veterinária e demais gastos decorrentes da agressão serão de responsabilidade do agressor, na forma do Código Civil.

Parágrafo Único. Considera-se maus-tratos, para os fins previstos nesta Lei, aqueles tipificados no artigo 2º da Lei Municipal nº 12.992, de 20 de dezembro de 2019, observados ainda os casos atestados por meio de perícia, conforme dispõe o artigo 4º do mesmo diploma legal.

Art.2º O agressor deverá ressarcir a Administração Pública Municipal por todos os custos relativos aos serviços públicos de saúde veterinária prestados para o total tratamento do animal.

Parágrafo Único. O ressarcimento previsto no *caput* será exigido sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no artigo 5º da Lei Municipal nº 12.992/2019 e sujeitará o infrator à inscrição em dívida ativa e cobrança pelos meios previstos no ordenamento jurídico.

Art.3º Os valores arrecadados em decorrência do cumprimento desta legislação serão recolhidos para o Fundo de Proteção Animal (FUPA).

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, datado e assinado eletronicamente.

DEIVID WISLEY
VEREADOR





Câmara Municipal de Londrina Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº _____/2021

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal¹ confere ao meio ambiente ecologicamente equilibrado o *status* de direito fundamental (art. 225). A proteção e a defesa dos animais, bem como a vedação à crueldade, são expressamente previstas no inciso VII do § 1º do art. 225, que estabeleceu a incumbência do Poder Público de proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade.

Além disso, o Código Civil Brasileiro² estabelece que “*aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*”. Outrossim, o mesmo código³ prevê que, “*aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*”

Nesse contexto, revela-se a importância da proposta estender/majorar a punição dos responsáveis por crimes tipificados como de maus-tratos, pois além do caráter educativo e punitivo, a iniciativa visa garantir o cumprimento dos direitos dos animais e a proteção da saúde, do ambiente e da biodiversidade.

Esse entendimento é inspirado, essencialmente, na solidariedade humana e visa fomentar a conscientização, a prevenção e o combate a todos os tipos de violência sofridas pelos animais.

Embora, há muito tempo, os problemas relacionados à proteção e aos direitos dos animais sejam objeto de discussão nas esferas pública e privada, somente na atualidade esses debates obtiveram notoriedade nos fóruns científicos e filosóficos e, também, naqueles promovidos pela comunidade civil organizada.

Por oportuno, cita-se a tramitação do projeto de lei no Congresso Nacional⁴ que visa reconhecer os animais como seres sencientes⁵. O próprio Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do REsp nº 1.797.175/SP, consolidou tal entendimento, reconhecendo *a dimensão*

1 Constituição Federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em 07 de jul.2021.

2 Artigo 186 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Institui o Código Civil) Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> Acesso em 07 de jul.2021.

3 Artigo 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Institui o Código Civil) Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> Acesso em 07 de jul.2021.

4 Disponível em <<https://www.camara.leg.br/noticias/529816-camara-aprova-projeto-que-considera-animais-nao-humanos-como-sujeitos-de-direitos/>> Acesso em 07 de jul.2021.

5 Senciência é a capacidade dos seres de sentir sensações e sentimentos de forma consciente. Em outras palavras: é a capacidade de ter percepções conscientes do que lhe acontece e do que o rodeia. Disponível em <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Senci%C3%Aancia>> Acesso em 07 de jul.2021.

Assinado eletronicamente por:
-Deivid Wisley Angelos, Vereador em 15-07-2021 às 13:37:55 (Autor)



Câmara Municipal de Londrina *Estado do Paraná*

ecológica da dignidade da pessoa humana e atribuiu, ainda, dignidade e direitos aos animais não-humanos e à natureza.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para o enfrentamento do problema por meio da aprovação do presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, datado e assinado eletronicamente.

DEIVID WISLEY
VEREADOR